



LEI Nº 5185 de 27 de JULHO de 2021

Ementa: Cria no âmbito do Município de Juazeiro do Norte o PROGRAMA EMPRESA AMIGA DA ESCOLA para fins de atendimento e acompanhamentos nos termos que indica e adota outras providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da sua administração direta ou indireta, o Programa Empresa Amiga da Escola.

Art. 2º - Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela empresa em parceria com a escola, no qual será observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Programa Municipal Empresa Amiga da Escola deverá atender jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos que celebre contrato de aprendizagem com a administração pública municipal, direta e indireta.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista no capítulo deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 4º - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho diferenciado, ajustando por escrito e por prazo determinado, não superior a 1 (um) ano, podendo ao fim do contrato ser prorrogado por mais um ano, e assim sucessivamente, a administração pública e municipal se compromete a assegurar ao jovem aprendiz, inscrito no Programa de Aprendizagem de que trata esta Lei.

Art. 5º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência (CTPS), que esteja matriculado e frequentando a escola pública.

Art. 6º - Entenda-se por formação técnica-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no âmbito de trabalho.

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,
Centro, Juazeiro do Norte/CE



Parágrafo Único – a formação técnico-profissional de que se trata o capítulo deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas definidas nesta lei.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá ao seguintes princípios:

1. Garantia de acesso e frequência obrigatórias ao ensino fundamental e médio;
2. Horário especial para exercícios das atividades;
3. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único – ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º - consideram-se pessoas jurídicas em formação técnico-profissional metódica:

I. Os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

- A. Serviço nacional de aprendizagem industrial (SENAI)
- B. Serviço nacional de aprendizagem comercial (SENAC)
- C. Serviço nacional de aprendizagem rural (SENAR)
- D. Serviço nacional de aprendizagem transporte (SENAT)
- E. Serviço nacional de aprendizagem cooperativismo (SESCOOP)

II. As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III. As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a sua educação profissional devidamente inscrito no conselho municipal dos direitos da criança e adolescente (cmdca), bem com seus programas devidamente nele registrados.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressas no capítulo deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento do programa empresa amiga da escola, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º - O poder executivo poderá empregar e matricular nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior um número de aprendizes equivalente até 15% (quinze) por cento.

Parágrafo Único – No cálculo da porcentagem de que trata o capítulo deste artigo, as funções de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE CEARÁ
Poder Executivo

Art. 10º - a contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos jovens de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos; exceto quando:

1. As atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior da administração pública municipal, sujeitando os alunos à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambientes simulado
2. A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
3. A natureza das atividades práticas for incompatíveis com o desenvolvimento físico, psicológicos e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos expresso no capítulo deste artigo deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) à 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 11 - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela administração pública municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º desta lei.

§ 1º- Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela administração pública municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem. Esta assumirá a condição de empregador. Devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 8º desta lei.

§ 2º- A contratação de aprendiz por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o inciso III do art. 8º. para o direito de cumprimento da obrigação estabelecida no capítulo do art. 9º. somente deverá ser formalizada após a celebração de convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria. Termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes. Similares ou congêneres. Com órgãos, entidades, organizações sociais, público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a administração pública municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - A pessoa jurídica sem fins lucrativos simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a carteira de trabalho e previdência social (etps) do aprendiz e anotando, no espaço destinado as anotações gerais, a informação de que o específico



contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a administração pública municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem:

II - a administração pública municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 12 - Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica portanto, o poder executivo autorizado, desde já, a firmar convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos, semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 13 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora.

Parágrafo único - será fornecido ao aprendiz uma cesta básica de alimentos, desde que atendidas as normas contidas na lei nº 3.554/2016-loc. de 24/05/2016.

Art. 14 - A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder as 6 (seis) a horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - O limite previsto no capítulo deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica.

Art. 15 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 16 - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo único - Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menos de 18 (dezoito) anos a pessoa jurídica devidamente qualificada formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na lei nº 8.069 de julho de 1990.

Art. 17 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado no ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirão na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:



- I. Inclusão digital;
- II. Noções gerais de rotina de trabalho;
- III. Apoio a elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais e matemática básica;
- IV. Cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental. Protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º- As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipóteses em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º- É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

art. 18 As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da administração pública municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

§ 1º- Na hipótese de ensino prático ocorrer na administração pública municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz do órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º- A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá a administração pública municipal e ao ministério do trabalho e emprego. Quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa

§ 3º- Nenhuma atividade prática poder ser desenvolvida na administração pública municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 19 - Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da lei federal 8.036, de maio de 1990.

Parágrafo único - A constituição ao fundo de garantia do tempo de serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Art. 20 - As férias do aprendiz devem coincidir. Preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado a administração pública municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.



Art. 21 – o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

1 - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

- I. Falta disciplinar grave;
- II. Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco) por cento, sem justificativa; ou
- III. Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- IV. Falecimento;
- V. Tiver no programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco) por cento, sem justificativa, ou
- VI. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo Único - No casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem a administração pública ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta lei pena de infração ao disposto no artigo 429 da CLT.

Art. 22 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do capítulo do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica:

II - A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 23 – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT as hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 22 desta lei.

Art. 24 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.



Parágrafo Único- O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 25- A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 12. Hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Art. 26- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas do município para a cessão de jovens aprendizes.

Art. 27- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

Art. 28- O Poder Executivo baixará se necessário os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: William dos Santos Bazílio



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI

DE 06 DE JULHO DE 2021

Cria no âmbito do Município de Juazeiro do Norte o PROGRAMA EMPRESA AMIGA DA ESCOLA para fins de atendimento e acompanhamentos nos termos que indica e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da sua administração direta ou indireta, o Programa Empresa Amiga da Escola.

Art. 2º- Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela empresa em parceria com a escola, no qual será observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º- O Programa Municipal Empresa Amiga da Escola deverá atender jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos que celebre contrato de aprendizagem com a administração pública municipal, direta e indireta.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista no capítulo deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 4º- Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho diferenciado, ajustando por escrito e por prazo determinado, não superior a 1 (um) ano, podendo ao fim do contrato ser prorrogado por mais um ano, e assim sucessivamente, a administração pública e municipal se compromete a assegurar ao jovem aprendiz, inscrito no Programa de Aprendizagem de que trata esta Lei.

Art. 5º- A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência (CTPS), que esteja matriculado e frequentando a escola pública.

Art. 6º- Entenda-se por formação técnica-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e prática, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no âmbito de trabalho.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Parágrafo único – a formação técnico-profissional de que se trata o capítulo deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas definidas nesta lei.

Art. 7º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá ao seguintes princípios:

1. Garantia de acesso e frequência obrigatórias ao ensino fundamental e médio;
2. Horário especial para exercícios das atividades;
3. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único – ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 8º - consideram-se pessoas jurídicas em formação técnico-profissional metódica:

I. Os serviços nacionais de aprendizagem, assim identificados:

- A. Serviço nacional de aprendizagem industrial (SENAI)
- B. Serviço nacional de aprendizagem comercial (SENAC)
- C. Serviço nacional de aprendizagem rural (SENAR)
- D. Serviço nacional de aprendizagem transporte (SENAT)
- E. Serviço nacional de aprendizagem cooperativismo (SESCOOP)

II. As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III. As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a sua educação profissional devidamente inscrito no conselho municipal dos direitos da criança e adolescente (cmdca), bem com seus programas devidamente nele registrados.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressas no capítulo deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento do programa empresa amiga da escola, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 9º - O poder executivo poderá empregar e matriculas nos cursos oferecidos pelas pessoas jurídicas de que trata o artigo anterior um número de aprendizes equivalente até 15% (quinze) por cento.

Parágrafo único – No cálculo da porcentagem de que trata o capítulo deste artigo, as funções de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

2



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 10º - a contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos jovens de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos; exceto quando:

1. As atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior da administração pública municipal, sujeitando os alunos à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambientes simulado
2. A lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos;
3. A natureza das atividades práticas for incompatíveis com o desenvolvimento físico, psicológicos e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo Único - A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos expresso no capítulo deste artigo deverá ser ministrada para jovens de 18 (dezoito) à 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 11 - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela administração pública municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem ou, supletivamente, pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º desta lei.

§ 1º- Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela administração pública municipal que se obrigue ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem. Esta assumirá a condição de empregador. Devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 8º desta lei.

§ 2º- A contratação de aprendiz por intermédio de pessoas jurídicas sem fins lucrativos de que trata o inciso III do art. 8º. para o direito de cumprimento da obrigação estabelecida no capítulo do art. 9º. somente deverá ser formalizada após a celebração de convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria. Termo de cooperação, contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos semelhantes. Similares ou congêneres. Com órgãos, entidades, organizações sociais, público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual, entre a administração pública municipal e a pessoa jurídica sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - A pessoa jurídica sem fins lucrativos simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a carteira de trabalho e previdência social (ctps) do aprendiz e anotando, no espaço destinado as anotações gerais, a informação de que o específico

2



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a administração pública municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem:

II - a administração pública municipal assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 12 - Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente lei fica portanto, o poder executivo autorizado, desde já, a firmar convênio, consórcio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, termo de cooperação contrato de gestão, contrato de programa, ou outros instrumentos, semelhantes, similares ou congêneres, com órgãos, entidades, associações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, sejam elas de direito público ou privado, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 13 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora,

Parágrafo único - será fornecido ao aprendiz uma cesta básica de alimentos, desde que atendidas as normas contidas na lei nº 3.554/2016-loc. de 24/05/2016.

Art. 14 - A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder as 6 (seis) a horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º- O limite previsto no capítulo deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica.

Art. 15 - São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 16 - A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Parágrafo único - Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menos de 18 (dezoito) anos a pessoa jurídica devidamente qualificada formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na lei nº 8.069 de julho de 1990.

Art. 17 - As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado no ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirão na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

- I. Inclusão digital;
- II. Noções gerais de rotina de trabalho;
- III. Apoio a elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais e matemática básica;
- IV. Cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental. Protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º- As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipóteses em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º- É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

art. 18 As aulas práticas podem ocorrer na própria pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da administração pública municipal contratante da experiência prática do aprendiz.

§ 1º- Na hipótese de ensino prático ocorrer na administração pública municipal, será formalmente designado por esta, ouvida a entidade responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz do órgão público, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º- A pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá a administração pública municipal e ao ministério do trabalho e emprego. Quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa

§ 3º- Nenhuma atividade prática poder ser desenvolvida na administração pública municipal em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 19 - Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da lei federal 8.036, de maio de 1990.

Parágrafo único - A constituição ao fundo de garantia do tempo de serviço corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Art. 20 - As férias do aprendiz devem coincidir. Preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado a administração pública municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

2



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 21 – o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

1 - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

- I. Falta disciplinar grave;
- II. Frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco) por cento, sem justificativa; ou
- III. Desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- IV. Falecimento;
- V. Tiver no programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco) por cento, sem justificativa, ou
- VI. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Parágrafo único - No casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem a administração pública ou a pessoa jurídica responsável pelo programa de aprendizagem, deverá contratar novo aprendiz, nos termos desta lei pena de infração ao disposto no artigo 429 da CLT.

Art. 22 - Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do capítulo do artigo anterior desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica:

II - A falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art.482 da CLT: e

III - A ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 23 – Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT as hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do artigo 22 desta lei.

Art. 24 - Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, será concedido pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Parágrafo Único- O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 25- A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 12. Hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Art. 26- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas do município para a cessão de jovens aprendizes.

Art. 27- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

Art. 28- O Poder Executivo baixará se necessário os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 29- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2021.

Rubens Darlan de Morais Lobo
Presidente

Autoria: William dos Santos Bazílio

EML2